



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 41 991, que adapta a orgânica dos Comandos Navais de Angola e de Moçambique à doutrina expressa no Decreto-Lei n.º 41 987.

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Regulamento das Inspeções Provinciais de Fazenda e Contabilidade das Províncias de Angola e Moçambique, anexo ao Decreto n.º 42 082.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 125:

Concede um subsídio anual à Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio de Janeiro, sob condição de manter uma exposição permanente de produtos portugueses naquela capital.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 42 126:

Torna aplicável ao provimento dos cargos de comissário nacional, comissário nacional adjunto, secretário-inspector, inspector nacional e vogal do conselho de inspecção da Organização Nacional Mocidade Portuguesa e sua secção feminina, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 26 611, o disposto no artigo 14.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 757.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 17 022:

Dá nova redacção ao capítulo I do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, de 3 de Dezembro último, pelo Ministério da Marinha, Estado-Maior da Armada,

o Decreto n.º 41 991, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 8.º, onde se lê: «... embarcado ou considerado embarcado nos navios...», deve ler-se: «... embarcado nos navios...».

Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1959. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 42 082, publicado pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Fazenda, no *Diário do Governo* n.º 284, 1.ª série, de 31 de Dezembro último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No § 2.º do artigo 12.º do regulamento anexo ao citado decreto, onde se lê: «... da última gerência organizada, ...», deve ler-se: «... da última conta de gerência organizada, ...».

No § 2.º do artigo 89.º do mesmo regulamento, onde se lê: «... para ser presente ao Ministério do Ultramar, ...», deve ler-se: «... para ser presente ao Ministro do Ultramar, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1959. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 42 125

Considerando o modo relevante como a Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio de Janeiro tem procurado actuar no sentido de fomentar um maior intercâmbio comercial entre Portugal e o Brasil;

Considerando a conveniência de aumentar o subsídio que lhe vinha sendo atribuído, nos termos da Lei n.º 223, de 30 de Junho de 1914;

Considerando ainda o interesse de que se reveste a manutenção de uma exposição permanente de produtos portugueses no Rio de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedido à Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio de Janeiro um subsídio anual de 30.000\$, sob condição de a mesma Câmara manter uma exposição permanente de produtos portugueses naquela capital.

§ único. Este subsídio, de carácter excepcional e temporário, cessará logo que o Governo assim o entenda.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 42 126

Tornando se necessário intensificar a acção a desenvolver pela Organização Nacional Mocidade Portuguesa e sua secção feminina no sentido de uma maior eficiência, e notando-se a falta de disposições que facilitem o recrutamento dos seus dirigentes superiores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao provimento dos cargos de comissário nacional, comissário nacional adjunto, secretário-inspector, inspector nacional e vogal do conselho de inspecção da Organização Nacional Mocidade Portuguesa e sua secção feminina, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936, é aplicável o disposto no artigo 14.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 17 022

A adesão por parte de Portugal ao Protocolo relativo à sinalização rodoviária, elaborado pela Conferência das Nações Unidas sobre Transportes Rodoviários e Transportes Automóveis, assinado em Genebra em 19 de Setembro de 1949 e aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 40 720, de 1 de Outubro de 1956, bem como a assinatura, também em Genebra, em 13 de Dezembro de 1957, do Acordo europeu relativo às marcas rodoviárias, preparado pelo Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa e apro-

vado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 41 728, de 10 de Julho de 1958, e ainda a conveniência de acolher algumas das recomendações deste último organismo, impõem nova publicação do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

A revisão do sistema de sinais agora operada obedece, deste modo, não só à necessidade de dar satisfação a compromissos internacionalmente assumidos, como também à conveniência de aproveitar os progressos ultimamente alcançados em tão importante sector da segurança do trânsito, em cujos estudos os delegados do Governo Português têm activamente participado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

1.º É alterado o capítulo I do Regulamento do Código da Estrada, que passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Sinalização do trânsito

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1. Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva obedecer a precauções ou restrições especiais, e sempre que se mostre aconselhável dar aos condutores quaisquer indicações úteis, serão utilizados os sinais constantes do presente regulamento.

2. Tanto os sinais gráficos como os sinais luminosos existentes nas vias públicas obedecerão rigorosamente às características de forma e cor indicadas nos artigos seguintes e nos quadros I a IV anexos ao presente regulamento. Nestas características inclui-se o próprio tipo das letras e algarismos eventualmente empregados nos sinais.

Os sinais referidos no parágrafo anterior não poderão ser acompanhados de motivos decorativos ou de qualquer espécie de publicidade comercial.

SECÇÃO II

Sinais gráficos

SUBSECÇÃO I

Sinais verticais

ARTIGO 2.º

Disposições comuns

1. O sistema de sinais verticais a colocar nas vias públicas compreende sinais de perigo, sinais de prescrição absoluta e sinais de simples indicação, nos termos dos artigos seguintes.

2. O reverso dos sinais será de cor neutra. Exceptuam-se os sinais 51 e 52 e os sinais 34 e 35, 36 e 37, 56 a 62 e 63, 64 e 65, 66 e 67, quando colocados de um e outro lado do mesmo painel, bem como o sinal 90.

3. Os materiais reflectores eventualmente empregados nos sinais não deverão causar encandecimento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das inscrições.

4. Para cada espécie de sinais haverá dois tipos de dimensões: um normal e outro reduzido.

O sinal de dimensões reduzidas será utilizado quando as condições de localização não permitam o emprego de sinais de dimensões normais.